SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130778 - RJ (2025/0488531-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		CAMILA SOUZA ALVES - RJ206867
		ANNE AIMÉE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ224242
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADOS	:	KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
		ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETROS. PARTICIPANTE ENQUADRADO NO GRUPO PRÉ-70. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PEÇAS. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO (SÚMULAS 282 E 356/STF). LEGISLAÇÃO FEDERAL DO REGIME FECHADO (LC 108/2001, LC 109/2001, RESOLUÇÃO CGPC 26/2008). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). ART. 202 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA PRÓPRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação visando a cessar os descontos de contribuições extraordinárias e a restituir os valores, sob alegado enquadramento no grupo Pré-70.

Documento eletrônico VDA59729041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7218c495-db54-4d76-8379-f988bb40aa68

2. Não se conhece da negativa de prestação jurisdicional por deficiência de fundamentação, pois a insurgência não individualiza omissões concretas nem indica ponto essencial não enfrentado (Súmula n. 284/STF).

3. Não se conhece da litispendência e da coisa julgada, porque a revisão da conclusão de inexistência de tríplice identidade demanda cotejo de pedidos e causas de pedir entre ações distintas, providência vedada pelo óbice do reexame fático (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se conhece da alegada nulidade por julgamento *ultra petita* por ausência de prequestionamento específico do art. 492 do CPC (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Não se conhece da suposta violação das LC 108/2001, LC 109/2001 e da Resolução CGPC 26/2008, pois a reforma do enquadramento do participante no grupo Pré-70 e da moldura fática delineada exigiria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), além de ato infralegal não se enquadrar no art. 105, III, *a*, da CF.

6. Não se conhece da invocação do art. 202 da CF, por se tratar de matéria constitucional, própria de recurso extraordinário.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59729041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7218c495-db54-4d76-8379-f988bb40aa68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130778 - RJ (2025/0488531-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		CAMILA SOUZA ALVES - RJ206867
		ANNE AIMÉE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ224242
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADOS	:	KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
		ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETROS. PARTICIPANTE ENQUADRADO NO GRUPO PRÉ-70. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PEÇAS. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO (SÚMULAS 282 E 356/STF). LEGISLAÇÃO FEDERAL DO REGIME FECHADO (LC 108/2001, LC 109/2001, RESOLUÇÃO CGPC 26/2008). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). ART. 202 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA PRÓPRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação visando a cessar os descontos de contribuições extraordinárias e a restituir os valores, sob alegado enquadramento no grupo Pré-70.

Documento eletrônico VDA59363591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:04
Código de Controle do Documento: 39f357fb-f223-41ef-ad27-3d79e21efe0f

2. Não se conhece da negativa de prestação jurisdicional por deficiência de fundamentação, pois a insurgência não individualiza omissões concretas nem indica ponto essencial não enfrentado (Súmula n. 284/STF).
3. Não se conhece da litispendência e da coisa julgada, porque a revisão da conclusão de inexistência de tríplice identidade demanda cotejo de pedidos e causas de pedir entre ações distintas, providência vedada pelo óbice do reexame fático (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se conhece da alegada nulidade por julgamento *ultra petita* por ausência de prequestionamento específico do art. 492 do CPC (Súmulas n. 282 e 356/STF).
5. Não se conhece da suposta violação das LC 108/2001, LC 109/2001 e da Resolução CGPC 26/2008, pois a reforma do enquadramento do participante no grupo Pré-70 e da moldura fática delineada exigiria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), além de ato infralegal não se enquadrar no art. 105, III, *a*, da CF.
6. Não se conhece da invocação do art. 202 da CF, por se tratar de matéria constitucional, própria de recurso extraordinário.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (PETROS) contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO "PRÉ-70", A ENSEJAR A ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. AUTOR QUE FOI ADMITIDO EM JULHO DE 1969 PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ULTRAFÉRTIL. VÍNCULO FIRMADO COM SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE QUE O AUTOR É INTEGRANTE DO GRUPO "PRÉ-70", EM RAZÃO DO VÍNCULO INICIADO ANTES DA DATA DE 01.07.1970 E JAMAIS DESCONTINUADO. DESCABIMENTO DO ARGUMENTO DE QUE O GRUPO SE LIMITARIA SOMENTE AOS TRABALHADORES DA EMPRESA PRIMÁRIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PETROS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA REJEITADA. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE A PRESENTE DEMANDA E PROCESSO AJUIZADO PELO AUTOR-APELADO PERANTE O TJSP. NÃO APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM IRDR JULGADO POR ESTE E. TRIBUNAL, POR SE TRATAR DE*

Documento eletrônico VDA59363591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:04
Código de Controle do Documento: 39f357fb-f223-41ef-ad27-3d79e21efe0f

SITUAÇÃO DISTINTA, RELATIVA AO ENQUADRAMENTO NO GRUPO "PRÉ-70". ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM.
1. Sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para: a) determinar que a ré-apelante cesse os descontos realizados a título de contribuição extraordinária dos proventos de aposentadoria percebidos, sob pena de multa no valor correspondente ao dobro de cada cobrança efetuada; b) condenar a parte ré-recorrente a restituir os valores já indevidamente glosados, observado o prazo prescricional quinquenal. Condenou, ainda, a apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
2. Controvérsia inicial que decorreu da alegação do autor-apelado de que estaria enquadrado no plano "Pré-70", razão pela qual faria jus à isenção do pagamento das contribuições extraordinárias cobradas pela ré-apelante.
3. Preliminar de litispendência/coisa julgada rejeitada, em virtude da ausência de tríplice identidade entre a presente demanda e o processo ajuizado pelo recorrido perante o TJSP.
4. Razões recursais da fundação voltadas à reforma integral do decisum, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.
5. No que se refere à distinção do presente caso com os entendimentos dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal Estadual sobre a cobrança de contribuições extraordinárias pela Petros, cumpre ressaltar que não se desconhece que atualmente a referida Fundação está autorizada, com base em decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a restabelecer a cobrança das contribuições extraordinárias tidas como essenciais para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos PPSPs. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi fixada, em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a seguinte tese: "I. O equacionamento do décifit atuarial da Petros é lícito e necessário à garantia da higidez do plano de previdência privada, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 109/2001; II. As alíquotas de contribuição extraordinária atribuídas a participantes e assistidos não afrontam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." A controvérsia dos presentes autos, contudo, é distinta, ainda que ligeiramente. Funda-se no argumento do autor-apelante de que estaria enquadrado no grupo denominado "Pré-70", razão pela qual seria excluído do custeio das contribuições extraordinárias para cobertura do déficit apurado no plano Petros.
6. Quanto ao enquadramento do autor-apelado no Grupo "Pré-70", verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) ser admitido anteriormente a 01/07/1970; ii) ter se inscrito no Plano Petros até 01/01/1996; iii) ter se mantido vinculado à Petrobrás até a obtenção de condição de assistido. Nestes casos, a Petrobrás se responsabiliza por eventuais desequilíbrios no passivo do grupo "Pré-70", de acordo com regras específicas que regem a relação destes participantes com o plano. Sobre o ponto, o apelado afirmou que foi admitido pela sociedade empresária Ultrafértil S.A. em 24/07/1969. Não houve impugnação específica da apelante quanto ao cumprimento das condições necessárias ao enquadramento no grupo "Pré-70", nem comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que o recorrido se enquadra no grupo "Pré-70" e, portanto, faz jus à isenção das contribuições extraordinárias cobradas pela recorrente.
7. Conclui-se, assim, pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Majoração dos honorários recursais ao patamar de 15%

Documento eletrônico VDA59363591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:04
Código de Controle do Documento: 39f357fb-f223-41ef-ad27-3d79e21efe0f

> *sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil de 2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO* (e-STJ, fls. 1.119-1.122).

Os embargos de declaração de PETROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.154/1.161).

Nas razões do agravo, a PETROS sustentou que não incide a Súmula n. 7/STJ, que houve julgamento *ultra petita*, violação dos arts. 11 e 489 do CPC e que a controvérsia é exclusivamente de direito, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Houve apresentação de contraminuta por LUIZ ROBERTO BORRELI (BORRELI), na qual requereu a manutenção da decisão de inadmissão, reiterando a incidência da Súmula n. 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de interpretação de cláusulas regulamentares em recurso especial (e-STJ, fls. 1321-1334).

Por intermédio da Petição n. 616.270/2026, a PETROS sustentou que, após a retirada de patrocínio da Ultrafértil, o equacionamento integral do plano e a transferência das reservas aos participantes extinguiram o objeto da ação, requerendo sua extinção sem condenação em honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegando, em síntese: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 11 e 489, § 1º, II e IV, do CPC, em razão de julgamento fora da causa de pedir e ausência de enfrentamento das teses deduzidas; **(2)** violação dos arts. 337 e 485 do CPC, diante da alegada ocorrência de litispendência e coisa julgada; **(3)** violação do art. 492 do CPC, por julgamento *ultra petita*; **(4)** violação das LC n. 108/2001 e 109/2001, da Resolução CGPC n. 26/2008 e do art. 202 da CF, ao reconhecer a isenção das contribuições extraordinárias; e **(5)** possibilidade de revaloração da prova quanto ao enquadramento de BORRELI no grupo "Pré-70" e à distinção entre o PPSP e o Plano Ultrafértil.

Em contrarrazões, BORRELI sustentou a ausência de prequestionamento, a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, a impossibilidade de exame da alegada ofensa ao

Documento eletrônico VDA59363591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:04
Código de Controle do Documento: 39f357fb-f223-41ef-ad27-3d79e21efe0f

art. 202 da CF em recurso especial e o acerto do acórdão ao afastar a litispendência por inexistência de tríplice identidade (e-STJ, fls. 1253-1266).

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, BORRELI ajuizou ação objetivando a cessação dos descontos de contribuições extraordinárias incidentes sobre seu benefício de previdência complementar e a restituição dos valores já descontados, sob o fundamento de integrar o grupo "Pré-70", razão pela qual sustentou que as contribuições extraordinárias deveriam ser suportadas exclusivamente pelas patrocinadoras.

A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando a cessação dos descontos, a restituição dos valores descontados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, fixando multa para novas cobranças e honorários advocatícios em 10% .

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação. Rejeitou a alegação de litispendência e coisa julgada por ausência de tríplice identidade com demanda ajuizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo; afastou a incidência da tese firmada no IRDR por entender tratar-se de controvérsia distinta; reconheceu que BORRELI, admitido pela Ultrafértil antes de 1º/7/1970, inscrito no plano até 1º/1/1996 e com vínculo funcional ininterrupto até a aposentadoria, enquadra-se no grupo "Pré-70"; e majorou os honorários advocatícios para 15%. Os embargos de declaração opostos pela PETROS foram rejeitados.

O objetivo recursal consiste em definir: **(1)** se houve negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de enfrentamento das teses suscitadas e do alegado julgamento fora da causa de pedir; **(2)** se houve litispendência ou coisa julgada acerca da ação ajuizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo; **(3)** se o acórdão incorreu em julgamento *ultra petita* ao reconhecer o enquadramento de BORRELI no grupo "Pré-70"; **(4)** se houve violação das normas que regem a previdência complementar fechada; e **(5)** se seria possível proceder, em recurso especial, à revaloração da prova para afastar o enquadramento de BORRELI no grupo "Pré-70".

(1) Da alegada omissão

Não se conhece da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Embora a PETROS sustente violação dos arts. 11 e 489, § 1º, II e IV, do CPC, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o Tribunal de origem deixou de apreciar dispositivos sobre o regime da previdência complementar fechada, a autonomia desse sistema, as LC n. 108/2001 e 109/2001, o art. 202 da CF e a Resolução CGPC n. 26/2008, sem indicar, de maneira precisa, quais questões efetivamente relevantes ao deslinde da controvérsia teriam permanecido sem enfrentamento.

Documento eletrônico VDA59363591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:04
Código de Controle do Documento: 39f357fb-f223-41ef-ad27-3d79e21efe0f

De todo modo, o acórdão recorrido enfrentou expressamente o núcleo da controvérsia ao consignar que:

> *Desse modo,* ***afastada a aplicação da tese fixada em sede de IRDR*** *por este E. Tribunal, por tratar a presente demanda de tema específico,* ***e preenchidos os requisitos para enquadramento no plano 'Pré-70', por parte do apelado, assiste razão ao recorrido, que faz jus à isenção da cobrança das contribuições extraordinárias****.* (e-STJ, fl. 1131 - sem destaque no original).

Os embargos de declaração, por sua vez, restringiram-se a reiterar pedido de manifestação sobre normas e princípios gerais e a requerer o prequestionamento da matéria, sem delimitar objetivamente qual ponto essencial ao julgamento teria permanecido omisso.

Além disso, embora os aclaratórios tenham sido opostos com fundamento no art. 1.022 do CPC, o recurso especial não apontou violação desse dispositivo, o que reforça a deficiência da fundamentação recursal.

Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegada litispendência e coisa julgada

Não se conhece da alegação de violação dos arts. 337, §§ 1º e 2º, e 485, V, do CPC.

O Tribunal de origem afastou expressamente a ocorrência de litispendência e coisa julgada ao concluir que inexiste tríplice identidade entre a presente demanda e a ação ajuizada por BORRELI perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, consignando que:

> *Da análise dos autos,* ***observa-se que o processo*** *nº 1008152-80.2023.83.26.0562, ajuizado pelo apelado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,* ***embora possua as mesmas partes, não possui os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir do que a presente demanda.***
> *Assim,* ***inexistente a tríplice identidade alegada*** *pela apelante,* ***não há falar em litispendência ou coisa julgada****, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas* (e-STJ, fls. 1.125-1.126 - sem destaques no original).

A alteração dessa conclusão demandaria o confronto entre os pedidos, as causas de pedir e os elementos das duas demandas para verificar a existência da tríplice identidade, providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo das peças processuais.

Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59363591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:04
Código de Controle do Documento: 39f357fb-f223-41ef-ad27-3d79e21efe0f

(3) Da alegada nulidade por julgamento *ultra petita*

Também não se conhece da alegação de violação do art. 492 do CPC.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico acerca da alegada nulidade por julgamento *ultra petita*, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a enfrentar as questões reputadas relevantes para o deslinde da controvérsia.

Assim, ausente o indispensável prequestionamento específico do art. 492 do CPC, incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF, o que impede o conhecimento da insurgência.

(4) Da alegada violação da legislação federal sobre previdência complementar

Não se conhece da alegação de violação dos arts. 1º e 21 da LC n. 109/2001, do art. 6º, § 1º, da LC n. 108/2001 e da Resolução CGPC n. 26/2008.

O Tribunal de origem concluiu que BORRELI preencheu os requisitos para enquadramento no grupo "Pré-70", por ter sido admitido antes de 1º/7/1970, inscrito no plano até 1º/1/1996 e mantido vínculo funcional contínuo até a aposentadoria, fazendo jus, por conseguinte, à isenção das contribuições extraordinárias.

A reforma dessa conclusão pressupõe a revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, especialmente sobre o vínculo de BORRELI com a patrocinadora, o seu enquadramento no grupo "Pré-70", a continuidade da relação jurídica e a incidência das regras do Plano Petros Ultrafértil, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a alegada violação da Resolução CGPC n. 26/2008 não viabiliza o conhecimento do recurso especial, por se tratar de ato normativo infralegal, insuscetível de enquadramento na hipótese prevista no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

(5) Da alegada violação do art. 202 da CF

Também não se conhece da alegação de ofensa ao art. 202 da CF.

A apreciação de suposta violação direta de dispositivo constitucional escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, sendo matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário.

Por derradeiro, os fatos supervenientes noticiados pela PETROS por meio da petição de e-STJ, fls. 1.410-1.442, a respeito da retirada de patrocínio do Plano Petros Ultrafértil, do equacionamento do *déficit* e da transferência das reservas

Documento eletrônico VDA59363591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:04
Código de Controle do Documento: 39f357fb-f223-41ef-ad27-3d79e21efe0f

individuais, não podem, aqui, ser analisados, em razão da manifesta supressão de instância, além de se tratar de questão fática-contratual, que encontra óbice pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Além do mais, eventuais reflexos desses acontecimentos sobre a quantificação das obrigações reconhecidas nesta lide deverão ser apreciados na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, pelo Juízo competente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BORRELI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:04
Código de Controle do Documento: 39f357fb-f223-41ef-ad27-3d79e21efe0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.130.778 / RJ

Número Registro: 2025/0488531-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01812976320228190001 18129763202281900001 202524514422

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
	CAMILA SOUZA ALVES - RJ206867
	ANNE AIMÉE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ224242
AGRAVADO	: LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADOS	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
	KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA59610123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:38
Código de Controle do Documento: 327913cb-483c-4ca3-b0f7-c30b88d7f390

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:38
Código de Controle do Documento: 327913cb-483c-4ca3-b0f7-c30b88d7f390